



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07809/12

PARAÍBA PREVIDÊNCIA – PBPREV.
Pensão Vitalícia. Srª Maria Aline
Nóbrega Figueirêdo. Legalidade.
Concessão de Registro.

A C Ó R D ã O AC2-TC-02310/2.014

1. DO SERVIDOR FALECIDO:

- 1.1. NOME: **Marcello Figueirêdo**
- 1.2. CARGO: **Procurador do Estado, matrícula 42.655-5**
- 1.3. DATA DO ÓBITO: **18.02.09**
- 1.4. LOTAÇÃO: **Procuradoria Geral do Estado**

2. DO ATO:

- 2.1. DATA DO ATO: **12.01.10**
- 2.2. DATA DA PUBLICAÇÃO NO D.O.E.: **14.01.10**
- 2.3. AUTORIDADE EMITENTE: **Presidente da PBPREV**

3. DA PENSÃO:

BENEFICIÁRIO:	IDADE	TIPO DE PENSÃO
Maria Aline Nóbrega Figueirêdo		Vitalícia

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

Pelo registro do ato concessivo, expedido pela autoridade competente em favor de pensionista legalmente apta ao benefício, estando corretos os cálculos da pensão realizados pelo órgão de origem.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07809/12

VOTO DO RELATOR

Trata-se da pensão concedida a Sr^a Maria Aline Nóbrega Figueirêdo, dependente do ex-Procurador do Estado, Marcello Figueirêdo.

Observo que consta nos autos um pedido de reconsideração apresentado à PBPREV, em razão do indeferimento à pensão com proventos integrais, uma vez que a beneficiária entende pela não aplicação da redução imposta pela Emenda Constitucional nº 41/2003.

Esse pedido de reconsideração também foi indeferido pela PBPREV, conforme decisão acostada às fls. 24/26.

Em razão disso, os autos foram encaminhados à Consultoria Jurídica desta Corte de Contas, que emitiu parecer opinando pelo direito à pensão vitalícia no valor correspondente aos proventos que o servidor estava percebendo na data do óbito.

De acordo com a Consultoria Jurídica, as regras do art. 2º, incisos I e II da Lei nº 10.887/2004, não se aplicam aos pensionistas dos servidores que implementaram as condições para aposentadoria, antes da vigência da EC nº 20/98, opinando pela concessão da pensão vitalícia no valor equivalente aos proventos que o servidor estava percebendo na data do óbito.

Verifica-se que o cerne da questão está na compreensão quanto às normas que regem essa relação jurídica (pensão).

Portanto, considerando que os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram (**Tempus regit actum**), não há dúvidas de que a legislação a ser aplicada às pensões previdenciárias, concedidas aos beneficiários em razão do fato jurídico natural, MORTE, deve ser aquela em vigor nessa data (óbito), uma vez que esse é o momento em que surge (nasce) o direito para os dependentes que atendam aos requisitos impostos por lei, para concessão da pensão.

Trata-se, inclusive, de matéria sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme demonstrado pelo fragmento transcrito em seguida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07809/12

STJ Súmula nº 340 - 27/06/2007 - DJ 13.08.2007

Lei Aplicável - Concessão de Pensão Previdenciária por Morte

– Vigência - A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado.

Portanto, a data da concessão da aposentadoria, em nada influi nas condições para concessão da pensão, que versa sobre uma nova relação jurídica, com regras próprias, em vigor na data do óbito, razão pela qual, acompanhando o órgão de Instrução e o parecer do Ministério Público Especial, voto pela concessão de registro da pensão concedida a Sr^a **MARIA ALINE NÓBREGA DE FIGUEIRÊDO**, nos termos fixados pela Autoridade competente.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

Vistos relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, e, CONSIDERANDO o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público, e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em conceder registro ao ato de pensão vitalícia, concedido a **Maria Aline Nóbrega Figueirêdo**, tendo em vista o cumprimento dos requisitos constitucionais e infraconstitucionais correlatos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Miniplenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa,
João Pessoa, 27 de maio de 2014.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Representante do Ministério Público Especial/TCE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 07809/12